

DECISÃO REVOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021

Trata-se de decisão de revogação do Pregão Eletrônico Nº 013/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (CARGA DE GÁS, LIMPEZA GERAL E HIGIENIZAÇÃO, LUBRIFICAÇÃO DE MOTOR E VENTILADOR), INCLUINDO TROCA DE PEÇAS / AQUISIÇÃO DE COMPRESSOR E EQUIPAMENTOS DE CENTRAIS DE AR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA E OS ÓRGÃOS Á ELAS VINCULADOS.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Vale ressaltar que o processo licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2021, o qual encontrava-se em fase de decisão administrativa em razão de 02 recursos interpostos na própria sessão pública do mencionado pregão eletrônico.

Cumprir destacar que já houve decisão administrativa (fls. 292-299) requisitando intimação da L A QUEIROZ EIRELI para que esta comprovasse como iria cumprir o item 5.3 do Termo de Referência (anexo I do edital do Pregão Eletrônico 013/2021) e o item 2.3 da minuta do contrato (anexo II do edital do Pregão Eletrônico 013/2021).

Ademais, a mencionada decisão ainda requereu que a atual arrematante do Lote 01 apresentasse notas fiscais de compra de insumos e, conseqüentemente, demonstrasse que o preço ofertado é exequível.

Além disso, cumprir destacar que a empresa foi intimada da decisão, via AR (fls.301), no dia 22/03/2022 e até maio/2022 não se manifestou e nem cumpriu com o requerido na decisão, demonstrando desinteresse pelo certame.

Por fim, ressalta-se que houve decisão ratificando a decisão anterior decretando a procedência do recurso interposto, consequentemente, inabilitando a empresa L. A. QUEIROZ, a qual não comprovou seu estabelecimento em Santarém. A mesma decisão também mandou que a Divisão de licitação dessa continuidade no certame.

A chefe do setor de licitação desta secretaria submeteu o mencionado processo para a Procuradoria para que houvesse manifestação acerca do lapso temporal e/ou necessidade de outro Pregão Eletrônico, uma vez que os preços propostos pelas empresas já se encontram defasados, em razão do extenso lapso temporal que o processo está percorrendo.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos decidir sobre a revogação de licitação.

Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

É o relatório, passo a decidir.

DA VALIDADE DA PROPOSTA:

Perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevisões de qualquer espécie.

Assim, dispõe o Edital do certame, no seu item 6.5:

6.5 O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias a contar da data de sua apresentação.

Ademais, na ata final do certame, no item: “Validade das Propostas” (pág. 268), vê-se que todas as propostas possuem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Logo, não há dúvidas sobre o lapso de validade das propostas classificadas.

As propostas foram recebidas, inicialmente, em 25/11/2021 e o término desse recebimento seria em 07/12/2021. No entanto, as mencionadas datas foram retificadas para que o início de recebimento das propostas fosse em 22/11/2021 e o final das propostas fosse em 29/11/2021, sendo as últimas datas consideradas para contagem processual, logo, fica evidente que já

se passou a validade das propostas uma vez que da emissão deste parecer (08/07/2022) passaram-se mais de 180 dias, evidenciando, inclusive, propostas com preços desatualizados.

DAS PROPOSTAS DESATUALIZADAS

Ainda na fase interna da licitação, foi juntado um mapa de preços médios dos serviços a serem contratados. As pesquisas juntadas datavam meses do 2º semestre de 2021, conforme fls. 03-29. Vejamos a média dos valores de cada serviço àquela época:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	MÉDIA DE PREÇOS (unitário)
1	Equipamento: Central de ar Split de 7.000 a 12.000 BTUS Serviço: Carga de gás 22	R\$ 162,50
2	Equipamento: Central de ar de 18.000 a 30.000 BTUS Serviço: Carga de gás 22	R\$ 200,00
3	Equipamento: Central de ar de 36.000 a 60.000 BTUS Serviço: Carga de gás 22	R\$ 272,50
4	Equipamento: Central de ar Split de 7.000 a 12.000 BTUS Serviço: Limpeza Geral e Higienização	R\$ 165,00
5	Equipamento: Central de ar de 18.000 a 30.000 BTUS Serviço: Limpeza Geral e Higienização	R\$ 210,00
6	Equipamento: Central de ar de 36.000 a 60.000 BTUS Serviço: Limpeza Geral e Higienização	R\$ 305,00
7	Equipamento: Central de ar Split de 7.000 a 12.000 BTUS Serviço: Troca de Compressor e recuperação de gás	R\$ 235,00
8	Equipamento: Central de ar de 18.000 a 30.000 BTUS Serviço: Troca de Compressor e recuperação de gás	R\$ 330,00
9	Equipamento: Central de ar de 36.000 a 60.000 BTUS Serviço: Troca de Compressor e recuperação de gás	R\$ 450,00
10	Equipamento: Central de ar de 9.000 Serviço de COMPRESSOR ROTATIVO	R\$ 670,98
11	Equipamento: Central de ar de 12.000 Serviço de COMPRESSOR ROTATIVO	R\$ 777,34
12	Equipamento: Central de ar de 18.000 Serviço de COMPRESSOR ROTATIVO	R\$ 920,00
13	Equipamento: Central de ar de 24.000 Serviço de COMPRESSOR ROTATIVO	R\$ 1.556,50
14	Equipamento: Central de ar de 36.000 Serviço de COMPRESSOR ROTATIVO	R\$ 2.481,25
15	Equipamento: Central de ar de 48.000 Serviço de COMPRESSOR ROTATIVO	R\$ 2.800,00

Em contrapartida, abaixo vemos um mapa de preços médio de serviços de manutenção de centrais de ar da Secretaria Municipal de Educação (disponível no portal da prefeitura de Santarém: (<https://transparencia.santarem.pa.gov.br/storage/attachments/mapa-de-levantamento-de-precos-627aab7fd2085.pdf>), com valores já atualizados com pesquisas juntadas que datavam meses do 1º semestre de 2022, e a discrepância de valores é perceptível. Vejamos:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	PREÇO MÉDIO
			R\$ 1.126,66
1	SERVIÇO DE INSTAÇÃO DE CENTRAL DE AR COM MATERIAL E MÃO DE OBRA.	SERVIÇO	R\$ 493,33
2	SERVIÇO DE DESINSTALAÇÃO DE CENTRAL DE AR COM MATERIAL E MÃO DE OBRA.	SERVIÇO	R\$ 190,00
3	SERVIÇO DE LIMPEZA EM CENTRAL DE AR 7.000 A 12.000 BTUS	SERVIÇO	R\$ 246,66
4	SERVIÇO DE LIMPEZA EM CENTRAL DE AR 18.000 A 30.000 BTUS	SERVIÇO	R\$ 330,00
5	SERVIÇO DE LIMPEZA EM CENTRAL DE AR 36.000 A 60.000 BTUS	SERVIÇO	R\$ 276,66
6	SERVIÇO DE RECARGA DE GÁS COMPLETA EM CENTRAL DE AR DE 9.000 BTUS	SERVIÇO	R\$ 283,33
7	SERVIÇO DE RECARGA DE GÁS COMPLETA EM CENTRAL DE AR DE 12.000 BTUS	SERVIÇO	R\$ 306,66
8	SERVIÇO DE RECARGA DE GÁS COMPLETA EM CENTRAL DE AR DE 18.000 BTUS	SERVIÇO	R\$ 353,33
9	SERVIÇO DE RECARGA DE GÁS COMPLETA EM CENTRAL DE AR DE 22.000 BTUS	SERVIÇO	R\$ 360,00
10	SERVIÇO DE RECARGA DE GÁS COMPLETA EM CENTRAL DE AR DE 24.000 BTUS	SERVIÇO	

11	SERVIÇO DE RECARGA DE GÁS COMPLETA EM CENTRAL DE AR DE 30.000 BTUS	SERVIÇO	R\$ 396,66
12	SERVIÇO DE RECARGA DE GÁS COMPLETA EM CENTRAL DE AR DE 36.000 BTUS	SERVIÇO	R\$ 423,33
13	COMPLEMENTO RECARGA DE GÁS 22 EM CENTRAIS DE AR A CADA 2 Kg, INCLUINDO MÃO DE OBRA.	SERVIÇO	R\$ 384,66
14	COMPLEMENTO RECARGA DE GÁS 410 EM CENTRAIS DE AR A CADA 2 Kg, INCLUINDO MÃO DE OBRA.	SERVIÇO	R\$ 810,00
15	SERVIÇO DE TROCA DE COMPRESSOR ROTATIVO EM CENTRAL DE AR DE 7.000 A 12.000 BTUS	SERVIÇO	R\$ 1.290,66
16	SERVIÇO DE TROCA DE COMPRESSOR ROTATIVO EM CENTRAL DE AR DE 18.000 A 30.000 BTUS	SERVIÇO	R\$ 1.700,66
17	SERVIÇO DE TROCA DE COMPRESSOR ROTATIVO EM CENTRAL DE AR DE 36.000 A 60.000 BTUS	SERVIÇO	R\$ 3.667,33
18	SERVIÇO DE TROCA DE CAPACITOR DE CENTRAL DE AR DE 7.000 A 12.000 BTUS.	SERVIÇO	R\$ 383,33
19	SERVIÇO DE TROCA DE CAPACITOR DE CENTRAL DE AR DE 18.000 A 30.000 BTUS.	SERVIÇO	R\$ 456,66
20	SERVIÇO DE TROCA DE CAPACITOR DE CENTRAL DE AR DE 36.000 A 60.000 BTUS.	SERVIÇO	R\$ 223,33
21	SERVIÇO DE TROCA DE PLACA ELETRÔNICA DE CENTRAL DE AR DE 7.000 A 12.000 BTUS.	SERVIÇO	R\$ 428,33
22	SERVIÇO DE TROCA DE PLACA ELETRÔNICA DE CENTRAL DE AR DE 18.000 A 30.000 BTUS.	SERVIÇO	R\$ 433,33
23	SERVIÇO DE TROCA DE PLACA ELETRÔNICA DE CENTRAL DE AR DE 36.000 A 60.000 BTUS.	SERVIÇO	R\$ 443,33
24	SERVIÇO DE TROCA DE SENSOR EXTERNO DE CENTRAL DE AR DE 7.000 A 12.000 BTUS.	SERVIÇO	R\$ 213,33
25	SERVIÇO DE TROCA DE SENSOR EXTERNO DE CENTRAL DE AR DE 18.000 A 30.000 BTUS.	SERVIÇO	R\$ 216,66

26	SERVIÇO DE TROCA DE SENSOR EXTERNO DE CENTRAL DE AR DE 36.000 A 60.000 BTUS.	SERVIÇO	R\$ 233,33
27	SERVIÇO DE TROCA DE VENTILADOR INTERNO DE CENTRAL DE AR DE 7.000 A 12.000 BTUS.	SERVIÇO	R\$ 476,66
28	SERVIÇO DE TROCA DE VENTILADOR INTERNO DE CENTRAL DE AR DE 18.000 A 30.000 BTUS.	SERVIÇO	R\$ 590,00
29	SERVIÇO DE TROCA DE VENTILADOR INTERNO DE CENTRAL DE AR DE 36.000 A 60.000 BTUS.	SERVIÇO	R\$ 770,00
30	SERVIÇO DE TROCA DE MOTOR DE VENTILADOR DE CENTRAL DE AR DE 7.000 A 12.000 BTUS.	SERVIÇO	R\$ 518,33
31	SERVIÇO DE TROCA DE MOTOR DE VENTILADOR DE CENTRAL DE AR DE 18.000 A 30.000 BTUS.	SERVIÇO	R\$ 588,33
32	SERVIÇO DE TROCA DE MOTOR DE VENTILADOR DE CENTRAL DE AR DE 36.000 A 60.000 BTUS.	SERVIÇO	R\$ 761,66

ITEM	CÓDIGO COMPRAS NET	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	PREÇO MÉDIO
1		SERVIÇO DE RECARGA DE GÁS COMPLETA EM CENTRAL DE AR DE 48.000 BTUS	SERVIÇO	R\$ 423,33

Fica evidente, portanto, que os valores propostos na licitação estão defasados e originariam contratos desequilibrados economicamente, causando vantagem para Administração Pública.

Mesmo que o Estado almeje os valores mais vantajosos do mercado, Este não pode enriquecer ilicitamente através de contratos desproporcionais que onerem o particular, os quais já iniciam inexequíveis e inexecutáveis.

Logo, em razão das propostas estarem com valores desatualizados, a revogação torna-se plausível para que seja iniciado novo certame e sejam apresentadas propostas com valores de mercado, devidamente atualizadas e justas.

DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável por razões acima mencionadas.

Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de adequação do termo de referência.

Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório e adequar o descritivo dos itens, para elaboração de novo certame.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. **Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito:** se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. **A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via.** Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito.

Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório.

Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, decido pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Após prazo legais, realize-se os trâmites necessários para encerramento deste certame.

Santarém-PA, 15 de julho de 2022.

JOÃO ANTÔNIO PAIVA DE ALBUQUERQUE

Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 007/2021 – GAP/PMS